



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



INDICAÇÃO Nº
(Do Deputado ROBÉRIO NEGREIROS)

IND 20740 /2014

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que encaminhe mensagem a esta Casa, enviando Projeto de Lei dispondo sobre o piso salarial do professor de educação básica nas escolas particulares, com formação em nível médio na modalidade normal.

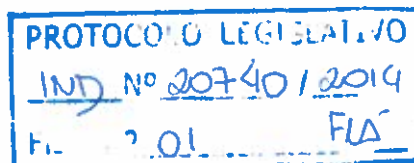
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do artigo 143, de seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que encaminhe mensagem a esta Casa, enviando Projeto de Lei dispondo sobre o piso salarial do professor de educação básica nas escolas particulares, com formação em nível médio na modalidade normal.

MENSAGEM Nº

Dispõe sobre o piso salarial do professor de educação básica nas escolas particulares, com formação em nível médio na modalidade normal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O piso salarial do professor de educação básica, nas escolas particulares, com formação em nível médio na modalidade normal, é de R\$ 1.567,00 (hum mil, quinhentos e sessenta e sete reais), para a jornada semanal de trabalho de quarenta horas/aula semanais em um mesmo estabelecimento de ensino.



ANEXADA DE C-2420 29/08/2014 17:50

216809



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Parágrafo único. O pagamento do valor referido no “caput” será proporcional à jornada de trabalho docente efetivamente contratada.

Art. 2º O valor previsto no art. 1º será reajustado:

I – pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

O inciso V do art. 7º da Constituição Federal prevê, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a existência de “piso salarial proporcional à complexidade do trabalho”.

No caso do magistério público da educação básica, a Emenda Constitucional nº 53 e a Lei nº 11.738, de 2008, promoveu a fixação do piso salarial nacional.

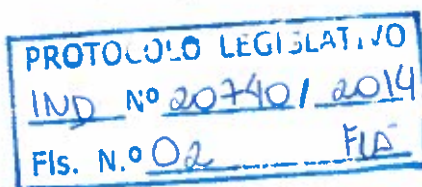
Esse benefício, contudo, não foi estendido aos profissionais atuantes na rede particular de ensino.

Este é o objetivo do presente projeto de lei, que estabelece o mesmo piso para os docentes das escolas privadas de educação básica do Distrito Federal.

Ante ao exposto, solicitamos providências urgentes a fim de concretizar nossa sugestão, solicitando aos Nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, em

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
VICE-LIDER PMDB/DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Ao Protocolo Legislativo e, após, ao SACP, para as devidas providências, inclusive encaminhamento, para análise de mérito, à:

- | | |
|--|---|
| ☐ CCJ (art. 63/RICLDF) | ☐ CAF (art. 68/RICLDF) |
| ☐ CEOF (art. 64/RICLDF) | ☒ CESC (art. 69/RICLDF) |
| ☐ CAS (art. 65/RICLDF) | ☐ CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| ☐ CDC (art. 66/RICLDF) | ☐ CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| ☐ CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | ☐ CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Brasília-DF, 08/09/2014.

FELIPE TRICHES
Consultor Legislativo
Matrícula nº 16.786

PROTO	IND	20340	2014
FL	03	FLX	

